



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001894-58.2025.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido HOSPITAL SÃO CAMILO – SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reexame Necessário nº 1001894-58.2025.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Sociedade Beneficente São Camilo

Comarca: São Paulo – 15ª Vara da Fazenda Pública

Juíza prolatora: Dra. Gilsa Elena Rios

Voto nº 947

EMENTA: Direito Tributário. Reexame Necessário. Imunidade Tributária. Reexame necessário desprovido.

I. Caso em Exame

Reexame necessário contra sentença que concedeu segurança para reconhecer imunidade tributária da impetrante, declarando inexistência de crédito tributário quanto à incidência do ICMS na importação de produtos para uso hospitalar, conforme art. 150, VI, c, da CF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a impetrante faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF, em relação ao ICMS incidente sobre importação de mercadorias.

III. Razões de Decidir

3. A impetrante comprovou o cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, não distribuindo patrimônio ou rendas e aplicando recursos integralmente no país.

4. A impetrante mantém escrituração de receitas e despesas em conformidade com o art. 14, III, do CTN.

IV. Dispositivo e Tese

5. Reexame necessário desprovido.

Tese de julgamento: 1. Imunidade tributária reconhecida para entidade de assistência social sem fins lucrativos que cumpre requisitos do art. 14 do CTN. 2. ICMS sobre importação não é devido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 150, VI, c; CTN, art. 14.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Remessa Necessária Cível
1075707-60.2021.8.26.0053, Rel. Carlos von Adamek, 2ª
Câmara de Direito Público, j. 09/02/2023.

TJSP, Remessa Necessária Cível
1038576-85.2020.8.26.0053, Rel. Claudio Augusto
Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 04/09/2023.

TJSP, Remessa Necessária Cível
1030738-58.2023.8.26.0224, Rel. Claudio Augusto
Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 04/11/2024.

TJSP, Remessa Necessária Cível
1033883-64.2023.8.26.0114, Rel. Marcelo Berthe, 2ª
Câmara de Direito Público, j. 29/05/2024.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário contra r. sentença de fls. 289/293, cujo relatório adoto, que concedeu a segurança *para reconhecer a imunidade tributária da impetrante, declarar a inexistência de crédito tributário quaaunto à incidência do ICMS na importação de produtos para uso unicamente hospitalar, conforme Invoice n. 37331-HSCAM, nos termos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal, tornar definitiva a liminar concedida.*

Ausente recurso, os autos subiram por força do reexame necessário (fls. 308).

É o relatório.

Pretende a impetrante, através do presente mandado de segurança, o reconhecimento da imunidade tributária constante no artigo 150, VI, "c", da CF, com determinação para que a impetrada se abstenha de cobrar o ICMS incidente sobre a importação das mercadorias realizadas pela impetrante.

Conforme consta no Invoice 37331 (fls. 54/55), a impetrante realizou a importação de equipamentos médicos, mercadorias diretamente relacionadas com seu objeto, que é a prestação de serviços de saúde.

A Constituição Federal determina em seu artigo 150, VI, "c", que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

De acordo com o dispositivo constitucional, a imunidade está condicionada aos requisitos estabelecidos na lei.

A via mandamental é apta para análise do pleito da impetrante, posto que os documentos coligidos com a petição inicial são suficientes para averiguar se ela cumpre os requisitos exigidos no artigo 14 do CTN.

No mérito é realmente caso de concessão da segurança.

Dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea "c" e § 4º da CF o seguinte:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".

Para que a impetrante faça jus à imunidade prevista nos dispositivos legais supra mencionados, faz-se necessário que os requisitos consagrados em lei complementar sejam devidamente preenchidos.

Consta do artigo 14 do CTN que:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Vê-se que a impetrante cumpre o disposto nos incisos I e II do artigo 14 do CTN, vez que comprovou que não distribui nenhuma parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título, além de aplicar de maneira integral no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos. Consta expressamente no artigo 37 do Estatuto Social da autora que *"no cumprimento das suas finalidades estatutárias, a SBSC aplicará integralmente no País os recursos obtidos, tudo conforme determina o artigo 14 do Código Tributário Nacional"*. Já o artigo 40 do mesmo Estatuto Social prevê expressamente que *"é vedada a remuneração, sob qualquer forma, dos membros da diretoria Estatutária pelo exercício do seu mandato, bem como a distribuição aos associados, a qualquer título ou pretexto, de lucros, dividendos, bonificações, participações, parcela do seu patrimônio ou outras vantagens, tudo de acordo com a legislação em vigor"*.

Quanto ao requisito contido no inciso III do artigo 14 do CTN, a impetrante igualmente logrou êxito em comprovar que mantém a escrituração de suas receitas e despesas em livros que contenham formalidades aptas a assegurar sua exatidão.

É esse o entendimento desta Câmara acerca do tema:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS – ICMS-IMPORTAÇÃO – Impetrante que comprovou atender aos requisitos do art. 14 do CTN, fazendo jus, portanto, ao gozo da imunidade prevista pelo art. 150, VI, 'c', da CF – Entidade que não possui fins lucrativos e se destina à prestação de serviços de saúde – ICMS-Importação que não é devido – Precedentes do E. STF e desta C. Câmara – Sentença mantida – Remessa necessária desprovida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1075707-60.2021.8.26.0053; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023);

MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. Importação de equipamentos cirúrgicos destinados à finalidade essencial do Hospital e para o desenvolvimento de atividade de assistência social, científica, técnica e assistencial. Imunidade tributária

reconhecida. Art. 150, inciso VI, alínea "c" e § 4º, da Constituição Federal e do artigo 14, do Código Tributário Nacional. Precedentes. Concessão da ordem. Reexame necessário improvido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1038576-85.2020.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023);

MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO. Pretensão à imunidade tributária. Admissibilidade. Importação de insumos e equipamentos hospitalares destinados à finalidade essencial da Impetrante. Preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional. Impetrante que faz jus à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c" e § 4º, da Constituição Federal. Direito de efetuar o desembaraço aduaneiro independentemente da comprovação do recolhimento do tributo. Direito líquido e certo configurado. Precedentes. Concessão da ordem mantida. Reexame necessário improvido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1030738-58.2023.8.26.0224; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024);

RECURSO EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ICMS SOBRE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Imunidade de ICMS sobre mercadoria diretamente importada para incorporação no ativo patrimonial com finalidade voltada à persecução dos objetivos institucionais da entidade - equipamentos médicos. Imunidade tributária que se aplica também ao ICMS, ante o disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal c.c. Art. 9º, inciso IV, alínea c, e art. 14 do Código Tributário Nacional. Caráter de Entidade assistencial sem fins lucrativos na área da saúde suficientemente comprovada com a documentação acostada aos autos. Sentença concessiva da segurança mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1033883-64.2023.8.26.0114; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

Em suma, a r. sentença de fls. 289/293 deve ser mantida em sua integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, desacolhe-se o reexame necessário.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)